PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara HABEAS CORPUS: 8024576-37.2022.8.05.0000 COMARCA: Criminal 1º Turma CAMACARI/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: - OAB/BA 21.351, - OAB/BA 61.090 e - OAB/BA 45544 PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CPB, C/C ART. 244-B, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ( ECA). 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE IMPÕE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. REPRIMENDA FIXADA EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E, AO MENOS, 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS DENEGADA. 8024576-37.2022.8.05.0000, tendo - OAB/BA 21.351, - OAB/ CORPUS sob nº. BA 61.090 e — OAB/BA 45544, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de Desembargador (ASSINADO iulgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA ELETRONICAMENTE) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8024576-37.2022.8.05.0000 COMARCA: CAMAÇARI/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: OAB/BA 21.351, - OAB/BA 61.090 e - OAB/BA 45544 PACIENTE: PROCURADOR DE RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/BA 21.351, - OAB/BA 61.090 e BA 45544, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Segundo se infere dos fólios, naquele juízo Comarca de Camaçari/BA. tramita a Ação Penal de nº. 0503911-98.2018.8.05.0039, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do CP, e art. 244-B, § 2º do ECA. Narraram os Impetrantes que a "denúncia foi recebida em 10/10/2018 e, em atendimento ao pleito do Parquet, decretada a prisão cautelar do Paciente", tendo este se apresentado espontaneamente na 4ª Delegacia de Homicídios de Camaçari-Ba, "onde foi interrogado e oportunamente cumprido seu mandado de prisão" Alegaram, ainda, que após a decisão de pronúncia, na data de (sic). 13/06/2022, "o Paciente foi submetido ao tribunal popular, restando sentenciado a cumprir pena privativa de liberdade de 22 anos de reclusão em regime prisional inicialmente fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade sob o argumento de que foi o mesmo condenado a pena superior a 15 anos de prisão, a qual passou a ter execução imediata, de acordo com a alínea e, do inciso I, do art. 492 do CPP" (sic). Continuaram aduzindo, ainda, que "o Representante do Ministério Público

opôs Embargos de Declaração, sendo registrados de forma audiovisual, pugnando pelo reconhecimento da omissão da Sentença, no que tange à fundamentação da manutenção da prisão preventiva do Paciente, o qual foi conhecido e provido pela Juíza, para reconhecer que o cárcere deverá ser mantido em razão de remanescerem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação no nascedouro da ação penal, ou seja, para garantia da ordem pública - evitar a reiteração delitiva - e também, principalmente no momento atual, para aplicação da lei penal, ante a superveniência de condenação imputada pelo corpo de jurados e uma sentença aplicando 22 anos de prisão" (sic). Descreveram, também, que "na sessão plenária, a Defesa do Paciente interpôs Recurso de Apelação com fulcro no art. 593, III, alíneas c e d do CPP, este recebido e encontrando-se no prazo para apresentação das razões" (sic). Argumentaram, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Discorreram, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, a fim de aguardar o julgamento do recurso interposto; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUICÃO DO 2º GRAU, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Passa-se ao voto. Desembargador **RELATOR** (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8024576-37.2022.8.05.0000 COMARCA: CAMAÇARI/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 21.351, - OAB/BA 61.090 e - OAB/BA 45544 PACIENTE: PROCURADOR DE Da análise desta Ação Autônoma de Impugnação, JUSTICA: V0T0 infere-se que não assiste razão aos Impetrantes, uma vez que o Paciente fora condenado à reprimenda de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, com expedição da GUIA DE RECOLHIMENTO para o imediato cumprimento da pena imposta pelo CONSELHO DE SENTENÇA, já que lhe fora negado o direito de Como é de conhecimento comezinho, o princípio da recorrer em liberdade. presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII da CR/88 estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Contudo, quando do édito condenatório, ao reconhecer a culpabilidade do crime praticado pelo Paciente, a Magistrada, seguindo o atual entendimento da la Turma do Supremo Tribunal Federal, ( HC 118.770/SP, Rel. Min. , julgado em 07/03/2017), determinou o imediato recolhimento do Paciente para cumprimento provisório da pena, em observância ao princípio da primazia dos veredictos pelo Tribunal do Vale destacar que tal entendimento está sendo aplicado por diversos Tribunais Estaduais, vejamos os seguintes arestos: CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. EXECUCÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. CONFORME VEM DECIDINDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É VEDADO AO JUÍZO A QUO, EM CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI,

DETERMINAR O IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA, O QUE É DIFERENTE, ALIÁS, DE O JUÍZO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU POR CONTA DA CONDENAÇÃO. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, CONSIDERANDO A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA SUPREMA CORTE, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N.º 118.770/SP, DA LAVRA DO MINISTRO , NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, INDEPENDENTEMENTE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO OU DE QUALQUER OUTRO RECURSO. NÃO HÁ, PORTANTO, ILEGALIDADE A SER SANADA NO CONTEXTO DOS AUTOS, ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. ( Habeas Corpus Nº 70075199356, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em 04/10/2017)" (...) em vista a sentença condenatória proferida pelo órgão colegiado (Conselho de Sentença), bem como recente entendimento do STF, a Magistrada partiu da premissa de que, face à soberania que é inerente ao Tribunal do Júri, decorrente de expresso texto constitucional nesse sentido (art.  $5^{\circ}$ , inc. XXXVIII, c da Carta), resta possível a imediata prisão da Ré, assim que condenada pelo Tribunal Popular. Verifica-se do referido julgado, que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, independentemente do julgamento da Apelação ou de gualquer recurso. Ressalve-se, obviamente a existência de nulidade no julgamento, ou a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se amolda à hipótese presente. Além disso, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em dois precedentes, a imediata execução da sentença condenatória proferida com base na decisão soberana exarada pelo Conselho de Sentença Nesse sentido, a Primeira Turma do Pretório no Tribunal do Júri. Excelso, nos autos do HC. 118.770-SP, da lavra do Ministro , reconheceu que a situação posta (condenação pelo Tribunal do Júri) submete-se a mesma ratio decidendi exposta no paradigmático HC 126.292-SP, também julgado pelo STF, cuja relatoria coube ao Ministro , e das ADCs 43 e 44, da relatoria do Ministro . Sobre a matéria, o seguinte julgado do STF: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. , já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: "A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou nãoculpabilidade." ( HC 118770, Relator (a): Min. , Relator (a) p/ Acórdão: Min., Primeira Turma, julgado em 07/03/2017). [grifos nosso]. efeito, tal posicionamento adotado pela Suprema Corte, intérprete final da

Carta da Republica de 1988, deve também ser seguido pelos demais órgãos jurisdicionais, em respeito ao postulado da força normativa da Constituição e ao sobre princípio da segurança jurídica. conseguinte, também em consonância com o postulado da máxima eficácia dos direitos fundamentais, a situação posta há de ser interpretada de modo a concretizar a máxima efetividade da garantia disposta no art. 5º XXXVIII da CF/88, viabilizando-se, portanto, a imediata determinação contida na sentença condenatória proferida, de acordo com a vontade popular. sentido, os seguintes arestos desta Corte, inclusive um de minha "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO Relatoria: QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE IMPEÇAM A CONCESSÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEOUÍVOCA DE OUE O RÉU AGIU AMPARADO SOB O MANTO DA LEGÍTIMA DEFESA. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUCÃO PROVISÓRIA INICIADA NO PRIMEIRO GRAU E MANTIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. DECISÃO UNÂNIME. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000915-22.2014.8.05.0203, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 06/11/2018) "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA CONDENATÓRIA OUE IMPÕE O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.1. Extrai—se dos fólios, que o Paciente foi julgado e condenado perante o Tribunal do Júri à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado, em Sessão realizada no dia 22.08.2018. Embora estivesse usufruindo de liberdade provisória por ocasião do julgamento, o MM. Juiz a quo, seguindo o atual entendimento da la Turma do Supremo Tribunal Federal, ( HC 118.770, Rel. Min. , julgado em 07/03/2017), determinou o imediato recolhimento do acusado para cumprimento provisório da pena.2. Os Tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, independentemente do julgamento da Apelação ou de qualquer recurso. Isso ocorre pela impossibilidade de rediscussão das questões fáticas que sustentaram o decisum. Ressalve-se, obviamente a existência de nulidade no julgamento, ou a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se amolda à hipótese presente.3 . O Supremo Tribunal Federal admitiu, em dois precedentes, a imediata execução provisória da pena com base na decisão soberana exarada pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Nesse sentido, a Primeira Turma do Pretório Excelso, nos autos do HC. 118.770-SP, da lavra do Ministro , reconheceu que a situação posta (condenação pelo Tribunal do Júri) submete-se a mesma ratio decidendi exposta no paradigmático HC 126.292-SP, também julgado pelo STF, cuja relatoria coube ao Ministro , e das ADCs 43 e 44, da relatoria do Ministro . HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. [ HC 8023866-56.2018.8.05.0000, Relatora. Desa. , Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Julgado em 11.12.2018]. Apenas para argumentar, tem-se que, desde a fase inquisitorial, o Paciente encontra-se segregado preventivamente, em face do decreto prisional devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão cautelar, porquanto presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Segundo se infere da exordial, nos autos da ação penal perante o Juízo a quo, "no dia 16 de outubro de 2017, por volta das 00:00 horas, neste

município, ALEX E PRISCILLA, após prévio acordo de vontade, ceifaram a vida de . Na ocasião, por volta das 23:30 horas do dia 15 de outubro de 2017, ERICA (adolescente), mediante dissimulação e valendo-se da amizade que possuía com a vítima, a atraiu para fora da própria residência" Consta, também, que quando a vítima "saiu da sua casa e percebeu não estava sozinha e que próximo dela, logo a sua frente, tinha um veículo com outras pessoas dentro, a vítima tentou se desvencilhar e voltar para o interior da residência, ao mesmo tempo que gritava à sua mãe Com efeito, o Paciente e a corré saíram do interior por socorro" (sic). do veículo e, utilizando-se de força física e auxílio mútuos, arremessaram a vítima para dentro do automóvel, passando o corréu a estar na direção do automóvel, seguindo pela CETREL, chegando, posteriormente, à uma estrada de terra, quando a corré e outra pessoa de prenome começaram as agressões físicas contra a vítima. Por sua vez, o Paciente "se apoderou de uma chave de rodas e passou também a desferir golpes" contra a vítima, tentando perfurar o seu tórax da vítima, não conseguindo, passando a dar golpes na cabeca, levando-a a óbito. Segundo se vê dos elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para o embasamento da decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do Paciente, não subsiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica de 1988. Nesse contexto, tem-se que tal mandamento torna-se ainda mais imperativo quando se trata de decisões aptas a cercear a liberdade de locomoção do indivíduo, em razão do direito fundamental do cidadão consagrado constitucionalmente, que somente pode ser afastado por ordem judicial quando esta for "escrita e fundamentada" pela Autoridade Judiciária competente, por imposição do art. 5º, LXI, da Constituição da Republica de Como cediço, para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (periculum libertatis), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como das provas coligidas aos autos, emerge a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir "(...) No caso em exame, todavia, se transcritos, in verbis: encontram presentes os pressupostos exigidos para o decreto da medida Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão (homicídio qualificado) cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos, além do laudo pericial. Por sua vez, também estes depoimentos testemunhais prestados demonstram haver indícios suficientes de autoria. (...)"(Grifos aditados) A decisão que decretou a segregação cautelar, repita-se, expressa, clara e induvidosamente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a prisão imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, recebo a denúncia (fls. 01/03), em todos os seus termos, oferecida em desfavor de , , porquanto não verificada nenhuma causa ou circunstância que possa levar à sua rejeição, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Apensem-se aos presentes autos os eventuais pedidos de liberdade e/ou Auto de Prisão em Flagrante relacionados ao

fatos narrados na denúncia, caso ainda não tenha sido feito. Citem-se os acusados para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 396 do CPP, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Não apresentada resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituirem defensor, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. dos denunciados não serem encontrados pelo Oficial de Justiça, vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão respectiva no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao CEDEP, SEDEC, VEP e à Justiça Federal, para que enviem a este Juízo os antecedentes criminais dos Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em cota à Denúncia (fls. 04). Conforme permissivo legal, esta decisão tem força de Mandados de Citação em nome de , , já qualificado (s) nos autos. decidir acerca do pleito de prisão preventiva formulado na cota ministerial que acompanha a denúncia. Para que seja decretada a prisão preventiva, neceária a concorrência de diversos requisitos previstos no art. 312 e ssss., do Código de Processo Penal. (...) Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual Neste sentido se posiciona a jurisprudência: PROCESSO PENAL condenação. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO — PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 214, DO CPB, SOB A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8072/90 — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — Alegação de ausência de provas de autoria do delito e desnecessidade do Decreto constritivo. Para a decretação da prisão preventiva não se exige a certeza da autoria do crime, sendo suficiente a presença de indícios. Decreto que atende aos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Crime hediondo. Situação que não se recomenda a liberdade provisória. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPE — HC 126639-3 — Rel. Des. 25.08.2005) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, diante da gravidade em abstrato do delito em apuração, bem como para assegurar a aplicação da lei Neste sentido, assim tem decidido os tribunais pátrios, inclusive o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA: "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. A prisão cautelar foi decretada no curso da instrução criminal e mantida por ocasião da prolação da sentença condenatória para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, membro de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Daí a necessidade da custódia como forma de se evitar a reiteração da prática delitiva. II. Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamentos idôneos para a prisão preventiva. III. Habeas corpus denegado. ( Habeas Corpus nº 115.647/SP, 2ª Turma do STF, Rel. . j. 11.06.2013, unânime, DJe 24.06.2013)."-grifo nosso"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

FURTO OUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. CONSTANTES AMEAÇAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se preservar a integridade da vítima e da testemunha, quando há notícias de constantes ameaças. 2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que o recorrente responde a outro processo pela prática dos delitos de extorsão e formação de quadrilha armada, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinguir. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Custódia antecipada. Incidência da Lei 12.403/2011. Impossibilidade. Presença de motivação para a segregação corporal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas. Constrangimento ausente. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a bem da ordem pública, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que o acusado poderá voltar a delinguir. 2. Recurso ordinário improvido. (Recurso em Habeas Corpus nº 36891/RJ (2013/0107315-7), 5<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. , j. 18.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).""PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PRECAUTELAR. ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI № 11.343/2006. PRESENÇA DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO E DOS INDÍCIOS DA AUTORIA. DECISÃO, IDONEAMENTE, FUNDAMENTADA, NA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA ANTE TEMPUS, PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso, em flagrante, no dia 06 de fevereiro de 2010, juntamente com , na posse de um revólver, calibre .38, municiado com três projéteis, duas granadas de mão, oito projéteis, calibre .38, um colete à prova de balas, dois capacetes de moto, dois tubos de linha, farta quantidade de sacos plásticos, aproximadamente, um quilo de maconha, cento e vinte e uma pedras de crack e quarenta e duas trouxinhas de maconha II - Malgrado a letra legalitária do art. 44, da Lei 11.343/2006, este Relator não vislumbra óbice ao deferimento da liberdade provisória, nos delitos de tráfico de drogas, quando, no caso concreto, inexistirem os requisitos, autorizadores da prisão preventiva do acusado. A cognição judicial há de perquirir cada situação específica para verificar-se se a custódia precautelar merece ser mantida, ou decretada a preventiva, sob pena de a mera acusação pelo delito de tráfico de drogas implicar, automaticamente, a segregação antecipada do acusado. III - À fl. 14, vislumbra-se que os pedidos de relaxamento da prisão e de indeferimento da liberdade provisória foram indeferidos pela impetrada, com fulcro na concretude dos fatos, havendo esta aludido, a contento, à prova da materialidade e aos indícios da autoria, além de haver fundamentado, idoneamente, o decisum profligado, ao textuar ipsis verbis: "cabe assinalar, ademais, no que pertine ao periculum libertatis, que o requerente foi preso em flagrante, como dito, com três indivíduos, por estarem na posse de grande quantidade de drogas, qual seja, 725,86 g de maconha, 120 pedras de crack, com massa

bruta de 27,66 g, 45 porções de cocaína, com massa bruta de 67,28 g, além de armas de fogo de grosso calibre e munições, bem como 02 granadas de mão, marca condor, GM, e 02 bombas de fabricação caseira, o que indica sérios indícios de envolvimento com tráfico de drogas e, portanto, coloca em dúvida eventual afastamento do requerente de situações ligadas a este tipo de criminalidade, impondo-se, assim, a manutenção da sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública" (SIC - Fl. 14). IV - 0 modus operandi do paciente indica real periculosidade, tornando-se necessária, pelo menos, neste átrio procedimental, a manutenção da sua custódia precautelar para preservação da ordem pública, coibindo-se, assim, a reiteração da prática delitual de tráfico de drogas. V - A existência de primariedade e a ausência de antecedentes criminais, por si sós, não são impedientes à manutenção da custódia precautelar, máxime, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ. VII - Ordem denegada. ( Habeas Corpus nº 0007518-8/2010, 1º Câmara Criminal do TJBA, Rel. . j. 09.09.2010)." Posto isto, DECRETO a prisão preventiva de e para garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (...)" (Grifos aditados) Ademais, no que tange à decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, também, expressa, clara e induvidosamente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a prisão imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos "(...) A defesa do acusado requereu o relaxamento da (ID 16302604): prisão, sobalegação de excesso de prazo (fl 01/10). O representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pedido de relaxamento por excesso de prazo, mas ofereceu parecer pela substituição da prisão por medida cautelar diversa. É o relato pertinente. Decido. Ao magistrado cabe, a todo momento, verificar a legalidade da prisão, inclusive independentemente de provocação das partes, conforme o disposto no artigo 5º, LXV, da CartaMagna, que determina o imediato relaxamento de toda prisão ilegal. Efetivamente, o processo não pode perdurar por longo tempo, sendo garantiaconstitucional a duração razoável do processo. Contudo, a duração do processo deve serexaminada conforme as peculiaridades de cada demanda, segundo o princípio da razoabilidade. No caso dos autos, neste momento processual, não vislumbro a demora excessiva alegada, considerando que os atos processuais estão sendo realizadosdentro de prazos razoáveise proporcionais à complexidade da demanda. Conforme nos lembrou o representante do Ministério Público, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"(Súmula 21 do STJ)". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (cópia juntada às fls.944/949 dos autos principais), entendeu pela inexistência de ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa do requerente. Vale ressaltar que a pandemia em curso ainda impede a continuidade do feito com o julgamento em plenário. possibilidade de revogação da prisão preventiva, verifico que permanecempresentes os requisitos para a sua manutenção, haja vista que desde a decisão pela sua decretação não houve alteração fática suficiente para afastar a necessidade da cautelar deferida. Não se pode, por fim, desconsiderar a periculosidade em tese demonstrada na forma empregada para as condutas em apuração, o que afasta por hora a suficiência de outras medidascautelares diversas. Ante do exposto, ausente excesso ilegal de prazo e mostrando-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão,

INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ALEX SANTOS BRANCACCIO. Intimem-se e arquive-se com baixa. (...)." (decisão Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação e manutenção da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veia-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.( RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, SUPERADA, PRISÃO PREVENTIVA, ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos,

notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" ( RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. DA DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Corte da Cidadania: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro – QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" ( HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento do art.  $5^{\circ}$ , inciso LVII, da CF/88 e art. 457 do CPP tenho que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. 4. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Desembargador